

Gabinete da

PAUTA DA 13<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16<sup>a</sup> LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 12/2022, do Conselho Municipal de Altaneira-CE, solicitando indicação

para formação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, para o biênio entre 2022 a

2024.

Item 2: Ofício nº 049/2022, do Gabinete do Prefeito, solicitando agendamento no Plenário

para o dia 04 de maio de 2022, para dialogar sobre assuntos referentes as novas

delimitações do Município de Altaneira-CE.

Item 3: Mensagem referente ao Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo,

que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 699/2017, referente ao Auxílio Transporte

aos Servidores Civis de Altaneira, Estado do Ceará e dá outras providências.

Item 4: Mensagem nº 015/2022, do Gabinete do Prefeito, referente ao Projeto de Lei nº

014/2022, que altera a Lei nº 831/2021, que dispõe sobre a politica municipal do meio

ambiente e dá outras providências.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

II - ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 014/2022, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº

011/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a consignação em folha de

pagamento dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo municipal, e dá

outras providências.



### Gabinete da Presidência

**Item 2:** Parecer nº 015/2022, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, que institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

**Item 3:** Moção nº 001/2022, de autoria da Mesa Diretora, requerendo que, ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhada MOÇÃO DE REPÚDIO à EMPRESA ENEL, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Ceará.

### Conselhos Municipais



#### CONSELHO MUNICIPAL DE ALTANEIRA-CE

Rua Joaquim Soares da Silva, 340- Centro- 63195-000.

Altaneira - CE, 26 de abril de 2022.

Oficio Nº 12/2022

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores Francisco Claudovino Nogueira Soares

Câmara Municipal de Altancial
SERVIÇOS DE PROTOCOLO LINIO
REGISTRADO SOB Nº 078 2022
Data: 27 / 04 / 2022
Servido Responsáv J

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar de Vossa Excelência indicações do quadro de vereadores para formação do Conselho Municipal da Juventude – **CMJ**, para o biênio 2022/2024. Sendo um para titular e outro para suplente.

Sem mais para o momento, subscrevemos votos de estima e apreço, aguardamos a resposta ao presente oficio, com as respectivas indicações.

Atenciosamente,

Maria Gisleide de Lima

Secretária Executiva dos Conselhos



Ofício n°049/2022

Altaneira/CE, 02 de maio de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,

Ver. FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES

Presidente da Câmara Municipal

Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro - Altaneira/CE

Assunto: solicitação

Senhor Presidente.

Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 075 2022
Data: 03 / 05 / 2022

Venho pelo presente, no uso de minhas atribuições como Prefeito Municipal de Altaneira, solicitar agendamento do Plenário para o dia 04 de maio de 2022 para dialogar sobre assuntos referentes as novas delimitações do Município de Altaneira-CE, afim de trazer esclarecimentos e informações para a população altaneirense.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



**MENSAGEM** 

REFERENTE AO PROJETO DE LEI № 007/2021

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Augusta Casa,

Câmara Municipal de Altaneira SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO REGISTRADO SOB Nº 383/202/

Data: 09 / 11 / 2021

Servido Responsável

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe a Indenização do Auxílio Transporte em favor dos Servidores Civis de Altaneira, alterando a Lei Municipal nº 699/2017, requerendo, desde já, eu seja votado e aprovado pelos ilustres membros desta Câmara Legislativa.

O presente projeto de lei tem como finalidade disciplinar e sistematizar o direito de natureza indenizatória ao auxílio transporte previsto no Estatuto dos Servidores Civis de Altaneira-CE, Lei nº 540/2021, segundo o qual prevê no art.53: "Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento."

Deste modo, faz-se necessário o município estabelecer em prol do quadro de servidores e, atendendo ao princípio da legalidade, estabelecer as formas,



condições e requisitos exigidos para fins de torna legítimo a concessão da indenização do auxílio transporte.

Destarte, vale destacar que o auxílio transporte se configura como acréscimo patrimonial ao servidor público como forma de reparar gastos feitos quando da prestação da atividade pública, possuindo natureza meramente ressarcitória. Deste modo, tais custos não se incorporam ao vencimento do servidor, justamente porque são devidas quando preenchidas as condições fáticas traçadas em lei ou regulamento.

Assim, considerando os fundamentos do auxílio, tem-se como de fundamenta importância a previsão em lei de tal vantagem pecuniária, indenização de transporte, de modo a assegurar aos servidores a garantia em receber os valores quando do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



#### PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 699/2017, referente ao Auxílio Transporte aos Servidores Civis de Altaneira, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 699/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Transporte, de natureza indenizatória, destinado a ressair as despesas realizadas pelos servidores que utilizem transporte próprio de locomoção durante a execução de serviço público.
- § 1°. Só será devido a indenização quando o deslocamento for determinado pela administração pública e o servidor se locomover com veículo próprio.
- § 2°. Não será concedido o auxílio de que trata esta lei no caso de deslocamento da residência do servidor até o local de lotação, sendo tais despesas de responsabilidade deste"

Art. 2°. O Art. 3° da Lei Municipal n° 699/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITO

"Art. 3°. A indenização do auxílio transporte de que trata esta lei será concedida a qualquer servidor público municipal que, no interesse da administração pública, deslocar-se com transporte próprio para qualquer localidade diversa da que encontra lotado.

Parágrafo único: O deslocamento realizado em veículo pertencente ao município ou por este disponibilizado afastará o direito ao auxílio transporte.

Art. 3°. O Art. 4° da Lei Municipal n° 699/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. A utilização indevida da indenização prevista nesta lei importará em falta grave, sujeitando o responsável a devolução integral do valor recebido, bem como as penalidades prevista em lei ou contrato.

Parágrafo único: Somente será devido aos servidores que estejam efetivamente no exercício do cargo público ou função pública, sendo vedado aos que estejam em férias, licença ou afastamento das funções.

Art. 4°. O art. 7° da Lei Municipal n° 699/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°. O valor do auxílio-transporte será devido e calculado com base no deslocamento efetivamente percorrido pelo servidor, a fim de possibilitar cobrir as despesas efetuadas.

§ 1º O Auxílio-Transporte de que trata esta Lei, será concedido a todos os servidores que forem designados para prestar serviço



em localidade diversa da qual esteja lotado, quando do interesse público e devidamente justificado.

§ 2º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado, preferencialmente, juntamente como o pagamento do salário do servidor.

§ 3º Na hipótese de transporte público municipal fornecido pela Administração Municipal, fica esta desobrigada de conceder o Auxílio Transporte previsto no artigo 7ººº.

§ 4º Não será devido a indenização nos casos em que o deslocamento for para local diverso do determinado pela administração pública, ficando eventual despesa a cargo exclusivo do servidor.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 08 dias de novembro de 2021.

FRANCISCO DARJOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeits Municipal



#### **MENSAGEM Nº 015/2022**

#### REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022

Senhor Presidente.

Demais Membros desta Augusta Casa,

| Câmar         | a Mu   | nic  | ipal o | de  | Altar | neira |
|---------------|--------|------|--------|-----|-------|-------|
| SERVIÇ        | OS DE  | E P  | ROTO   | CO  | LO U  | NICO  |
| <b>REGIST</b> | RADO   | O S  | OB N   | _   | 080   | 2022  |
| Data:_        | 03     | _/_  | 05     | _/_ | 202   | 2     |
|               |        |      | o~ ~   |     |       |       |
|               | Servic | lo F | Respon | nsá | vel   |       |

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe acerca dos licenciamentos e fiscalização ambiental no âmbito municipal, de modo a servir como mais um instrumento legal apto a assegurar um meio ambiente ecologicamente sustentável e preservado. Tal projeto, faz inserir novo capítulo na lei municipal de n 831/2021, que dispõe sobre a Política Ambiental do Meio Ambiente. Desde já, requerse, que seja votado e aprovado pelos ilustres membros desta Câmara Legislativa.

A dinâmica da política do meio ambiente, não é modelo estático, pelo contrário, trata-se de uma política dinâmica e contemporânea, o que torna-se imperioso, tanto ao Poder Executivo, quanto ao poder Legislativo atualizar sua legislação infra constitucional. No caso em espécie, às alterações prendem-se basicamente ao aspecto dos licenciamentos, pertinentes a instalação, construção, ampliação e/ou funcionamento de empreendimentos, no tocante à possibilidade de possíveis atividades poluidoras, cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação, cujo licenciamento seja de responsabilidade do presente ente público.

É vero que a presente alteração da Lei nº. 831/2021, se faz necessário para imprimir controle à política do meio ambiente, mormente tornando os licenciamentos além da blindagem ao meio ambiente, literalmente célere e objetivo na sua concessão.

Com efeito, o efetivo controle dos licenciamentos passa por uma serena e rigorosa fiscalização da competente Secretaria, máxime através de servidores capacitados e designados para este fim, tornando o conceito de proteção do meio ambiente ainda mais contemporâneo, porém tornando-o um órgão devidamente aparelhado para atender também a política de desenvolvimento sustentável, bem como, viabilizar a geração de emprego e renda.

Finalmente, à própria lei já disciplina a necessidade de matérias outras peculiares e pontuais sejam atendidas por decreto, de competência do Poder Executivo Municipal.



Finalmente, ilustres Vereadores, a finalidade de acrescer à presente lei tais artigos, tem como objetivo avançar de forma recorrente na política de proteção ao meio ambiente, todavia, tornar uma lei eficaz ao alcance do seu tempo, para contemporizar também, o avanço do desenvolvimento econômico-financeiro do Município de Altaneiro, conquanto que seja respeitado literalmente à política do meio ambiente.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 02 de maio de 2022.

Respeitosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 014/2022

02 DE MAIO DE 2022.

Câmara Municipal de Altaneira SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC(ALTERA A LEI Nº 831/2021, QUE DISPÕE REGISTRADO SOB Nº 080 2022 SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO Data: 03 / 05 / 2022 AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Servido Responsável

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E **EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** 

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica acrescido o Capítulo III na Lei 831/2021, que versa sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, passando a conter a seguinte redação.

### CAPÍTULO III

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 13. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 14. O Município, no exercício de sua competência de controle ambiental, através da Secretaria de Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

Rua Dep. Furtado Leite, 272 - Centro PABX: (88) 3548.1185 - Altaneira Ceará - CEP: 63195-000

CNPJ Nº. 07.385.503/0001-71 - Correio Eletrônico: gabinete@altaneira.ce.gov.br



- I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- II. Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP.
- III. Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação.
- IV. Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
- V. Licença Única (LU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades.

VI.Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos



ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

Art. 15. Decreto do chefe do poder executivo disporá sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do Município de Altaneira, observadas as normas e os padrões federais e estaduais.

I.O decreto do chefe do poder executivo disciplinará de forma específica as Licenças que serão expedidas de acordo com as atividades de impacto local dispostas na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 07 de 12 de setembro de 2019 e demais atualizações;

II. Havendo a necessidade de novas tipologias de Licenças Ambientais a serem expedidas, caberá ao chefe do poder executivo disciplinar mediante decreto em conformidade com a legislação federal e estadual;

III. Os custos dos serviços previstos no caput deste artigo serão cobrados mediante taxas de licenciamento ambiental pelos serviços prestados e tem também como base de cálculo o exercício regular do poder de polícia do município para fiscalizar e promover o controle ambiental das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos naturais.

IV. Os valores das taxas mencionadas no inciso anterior seguirá os parâmetros e custos estabelecidos pelo Estado do Ceará através das Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente, sendo calculadas de acordo com o porte, localização, complexidade do empreendimento e tipo de Licença Ambiental a ser requerida.

V. A taxa de licenciamento ambiental é devida pela pessoa física e/ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento municipal.



VI. As taxas disciplinadas em Decreto do chefe do poder executivo seguirão os parâmetros utilizados nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 16. Aos agricultores familiares cadastrados no PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), fica estabelecido isenção total dos valores das taxas de Licenciamento Ambiental no município de Altaneira, desde que estejam estritamente relacionadas ao desenvolvimento das atividades agrícolas e agropecuárias.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto no caput deste artigo é necessário a comprovação da condição de cadastrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar através de documento comprobatório emitido pelos órgãos competentes.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de servidores designados e regulamentados mediante decreto do poder executivo municipal.

Art. 18. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizarse, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 19. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 20. Aos agentes designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a



ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º.** O Título III da Lei 831/2021 passa a conter a seguinte numeração, permanecendo em vigor seus termos.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- **Art. 23** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.
- **Art. 24** As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem da legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.
- Art. 25 O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na



preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

**Art. 26** - O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 27** - Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, aos 29 de abril de 2022.

Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Preferto Municipal



### Comissão Permanente

PARECER Nº 014/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 011/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do Projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 011/2022 de autoria do Poder Executivo.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 016/2022) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, aperfeiçoar o sistema de consignação hoje existente, implementando melhoria para o servidor público municipal, para gerar maior eficiência e, consequentemente, mais segurança para o servidor.

Ao texto original foi acrescentada a seguinte emenda, para incluir os servidores do Poder Legislativo:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do <u>Projeto de Lei nº 011/2022</u>, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua aprovação.

Sala das Sessões em 03 de Maio de 2022.

Ver. Prof. Nonato

Relator



### Comissão Permanente

PARECER N° 015/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do Projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 013/2022 de autoria do Poder Executivo.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 018/2022) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, a castração dos animais, bem como o desenvolvimento de ações sociais sobre posse responsável, de modo a conscientizar a população sobre os cuidados que os animas requerem.

Ao texto original **não foi** apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do <u>Projeto de Lei nº 013/2022</u>, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua aprovação.

Sala das Sessões em 03 de Maio de 2022.

Ver. Prof. Nonato

Relator

### Gabinete da Presidência

### EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

MOÇÃO Nº: 001/2022

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno, requer que, ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhada MOÇÃO DE REPÚDIO à EMPRESA ENEL, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Ceará.

O repúdio se justifica pelos péssimos serviços prestados pela referida empresa, tanto na zona urbana como rural do nosso município, caracterizando grave desrespeito ao povo altaneirense, além do recente anúncio de vultuoso aumento na tarifa de energia elétrica, até o momento de forma injustificada.

Câmara Municipal de Altaneira, Ceará, em 03 de maio de 2022.

### FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES PRESIDENTE

MARIA SILVANIA DE ANDRADE VICE-PRESIDENTE

ROBERCI VANIA DE OLIVEIRA 1ª SECRETÁRIA